



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 6.288 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O PROGRAMA "MORADIA DIGNA", DESTINADO À DOAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E/OU MÃO DE OBRA À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Moradia Digna, que tem por objetivo a prevenção de riscos e a promoção de melhores condições de moradia e habitabilidade à população de baixa renda no Município de Conselheiro Lafaiete, atendendo assim as famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, com inscrição atualizada e regular no Cadastro Único.

Art. 2º - O Programa Moradia Digna tem por finalidade a doação de materiais de construção e/ou mão de obra às famílias em situação de vulnerabilidade que pretendem realizar reforma e/ou ampliação, de cunho emergencial ou preventivo, nos imóveis.

§1º - Como contrapartida o requerente arcará com os custos da mão de obra a ser utilizada nas reformas e/ou ampliações para as quais foram doados os materiais.

§2º - Nas situações em que o requerente não apresentar condições financeiras necessárias para arcar com a mão de obra, a municipalidade poderá, dentro de suas condições e disponibilidade, e após avaliação da equipe técnica definida pelo Município, oferecer esse serviço, especialmente, nos casos de extrema vulnerabilidade social ou demanda judicial.

§3º - O Município poderá fornecer ou contratar mão de obra especializada para execução dos serviços afim de atender as demandas do programa quando necessário.

§4º - A mão-de-obra pode ser através de mutirão com os próprios beneficiários.

§5º - A execução dos serviços deverá sempre ser supervisionada por um responsável técnico habilitado contratado ou cedido pela prefeitura.

§6º - Entende-se como reforma para fins de aplicação deste programa melhorias e/ou reparos de coberturas, paredes, aberturas, pisos, instalações elétricas e hidrosanitárias, revestimentos e demais elementos que compõem a construção.

§7º - Entende-se como ampliação para fins de aplicação deste programa a construção de instalações sanitárias bem com seu acabamento final dando-se condições de habitabilidade e uso, quando o imóvel não possuir nenhum cômodo para esta finalidade.

§8º - A construção excepcional de moradia poderá ser deferida em casos em que não haja possibilidade de reforma ou ampliação, decorrente de situação absolutamente precária da moradia, atestado por profissional engenheiro da Prefeitura e pelo servidor Assistente Social.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

§9º - No caso de construção excepcional, deverá ser observada pela Prefeitura o projeto residencial padrão de moradia popular aprovado pelo Conselho Municipal de Habitação e para os programas habitacionais.

Art. 3º - A operacionalização do Programa Moradia Digna e o acompanhamento das famílias beneficiadas serão de responsabilidade de uma equipe técnica definida pelo Município ou outros órgãos e unidades que a substituir juntamente com o Conselho Municipal de Habitação.

Art. 4º - São critérios para inscrição no Programa Moradia Digna:

- I - residir em Conselheiro Lafaiete há pelo menos 03 (três) anos ininterruptos;
- II - ser proprietário ou possuidor de um único imóvel situado em loteamento regular ou em áreas irregulares passíveis de regularização fundiária;
- III - ser maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado;
- IV - possuir renda familiar mensal per capita de até 01 (um) salário-mínimo;
- V - o imóvel/terreno não poderá estar localizado em áreas consideradas pela defesa civil como de risco ou não passíveis de regularização fundiária;
- VI - apresentar a documentação necessária para o cadastro;
- VII - estar devidamente cadastrado no Cadastro Único estando este atualizado;
- VIII - o imóvel/terreno não poderá estar localizado em área de preservação ambiental não passíveis de regularização fundiária ou em área de invasão de imóvel público ou particular.

§1º - Entende-se por renda familiar mensal per capita a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente por todos os membros da família, maiores de 16 (dezesesseis) anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios socioassistenciais.

§2º - Entende-se por grupo familiar todos os membros que moram no mesmo domicílio com a finalidade de convivência e que se mantêm pela contribuição dos mesmos.

§3º - Entende-se por dependentes os menores de 18 (dezoito) anos, os idosos acima de 60 (sessenta) anos, PCD's - Pessoas com deficiência - ou pessoas com incapacidade laborativa comprovadas por laudo médico.

§4º - A permanência temporária de um indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição do grupo familiar previsto nos §§ 1º e 2º do caput deste artigo.

Art. 5º - Para realizar sua inscrição, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os membros que compõem o grupo familiar;
- II - Carteira de Trabalho e Previdência Social de todos os membros que compõem o grupo familiar;
- III - Certidão de Nascimento, se solteiro ou Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável;
- IV - comprovante de rendimentos de todos os membros do grupo familiar; os membros que não possuírem vínculo empregatício e que realizarem trabalho autônomo ou informal poderão comprovar renda mediante apresentação de Declaração Comprobatória de



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

Percepção de Rendimentos), ou declaração própria registrada em cartório, ou por meio dos contratos de prestação de serviço e recibos de pagamento;

V - comprovante de residência;

VI - comprovante de propriedade do imóvel, ou comprovação de posse nos casos de imóveis em áreas passíveis de regularização fundiária a ser definido por ato regulamentar;

VII - comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Único (folha resumo).

Parágrafo único - Poderá ser solicitado pela equipe técnica estabelecida para acompanhamento e operacionalização do programa outros documentos que se fizerem necessários para comprovação das informações prestadas.

Art. 6º - Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 4º desta Lei ou havendo o número de famílias inscritas que ultrapasse a dotação orçamentária anual disponível para o programa, dar-se-á prioridade aos seguintes grupos familiares, respectivamente:

I - não ter participado do programa nos últimos 10 (dez) anos;

II - residências que se encontrarem em estado de maior precariedade, expondo os seus moradores a risco iminente ou a condições insalubres, devidamente comprovados por laudo de profissional competente ou parecer da Defesa Civil;

III - idosos, a partir de 60 anos de idade, conforme estabelecido no Estatuto do Idoso, que residam sozinhos e não possuam familiares em condições de prestar-lhes apoio;

IV - famílias com PCD's - Pessoas com deficiência - ou pessoas com incapacidade laborativa comprovadas por laudo médico;

V - famílias de que façam parte crianças com idade entre 0 (zero) a 12 (doze) anos;

VI - famílias de que façam parte pessoas idosas;

VII - famílias com menor renda familiar mensal per capita.

Art. 7º - Será excluído automaticamente do Programa o requerente que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens, ou descumprir qualquer das exigências desta Lei.

Art. 8º - O munícipe que já foi contemplado pelo Programa só poderá se inscrever novamente após o período de 05 (cinco) anos, a não ser em casos de emergência e eventos climáticos ou de extrema necessidade devidamente comprovados por laudo de profissional competente ou parecer da Defesa Civil.

Parágrafo único - O reingresso no programa será autorizado apenas se o beneficiário residir no mesmo edifício já contemplado anteriormente ou, se em novo endereço, somente caso o antigo foi exposto a risco iminente ou a condições insalubres, devidamente comprovados por laudo de profissional competente ou parecer da Defesa Civil.

Art. 9º - Ao requerente do Programa Moradia Digna é vedado:

I - utilizar os materiais de construção para outros fins que não seja na aplicação aos quais se destinam;

II - vender, trocar ou ceder a terceiros, a qualquer título, os materiais adquiridos e doados com recursos do Programa;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

III - utilizar os materiais doados através do Programa em imóveis de natureza comercial.

Art. 10 - A constatação de irregularidades na finalidade dos materiais doados sujeita o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I - exclusão definitiva de qualquer programa habitacional subsidiado, em caso de fraude;

II - devolução dos materiais ou, em casos da impossibilidade do recolhimento do material doado, o requerente deverá ressarcir o valor referente ao mesmo, corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único - As denúncias de irregularidades referentes aos beneficiários deste programa deverão ser protocoladas na ouvidoria do Município e serão encaminhadas aos setores competentes ou outros órgãos ou unidades que as substituírem, para as devidas apurações.

Art. 11 - As reformas e/ou ampliações juntamente com os custos da contratação de mão de obra terceirizada pelo Município, quando necessária, terão como limite orçamentário o valor de até 4 (quatro) salários-mínimos.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento do Fundo Municipal de Habitação por meio dos recursos próprios da Administração.

Parágrafo único - Anualmente será destinada dotação orçamentária específica para atendimento do programa; tais recursos serão decorrentes do Fundo Municipal destinados ao programa e passarão por aprovação e o acompanhamento do Conselho Municipal de Habitação, que fará sua fiscalização.

Art. 13 - O pagamento do benefício será realizado diretamente ao prestador do serviço, após a conclusão do mesmo, ou fornecedor do material, mediante a apresentação de nota fiscal e vistoria final realizada pela equipe técnica definida pelo Município, que será submetida ao Conselho Municipal de Habitação.

Art. 14 - As fases de implantação do programa e as condições para ingresso de profissionais contratados para prestação de serviços serão definidas via decreto pelo poder público.

Art. 15 - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 16 - O inciso I do art. 11 da Lei nº 5.023, de 17 de julho de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

***"Art. 11 - .....***

***I – 05 (cinco) representantes governamentais, sendo:***

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;***
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;***



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;*
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;*
- e) 01 (um) representante da Defesa Civil Municipal, indicado pela Secretaria Municipal de Defesa Social;*
- (.....) ”*

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2023.

  
**Mário Marcus Leão Dutra**  
Prefeito Municipal

  
**Jorcelino de Oliveira**  
Procurador Geral